

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARILDA APARECIDA FEITOSA GARCIA

A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NOS MEIOS DIGITAIS NO BRASIL

PONTES E LACEDA

2024

MARILDA APARECIDA FEITOSA GARCIA

A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NOS MEIOS DIGITAIS NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Universidade do Estado de
Mato Grosso como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em direito.

Orientador: Prof. Me. Gean Carlos
Balduino Júnior.

PONTES E LACERDA

2024

MARILDA APARECIDA FEITOSA GARCIA

A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NOS MEIOS DIGITAIS NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como
requisito parcial à obtenção do título de bacharela
em direito.

Pontes e Lacerda-MT, 14 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Gean Carlos Balduino Junior

Adrielle dos Santos Bachega

Fritz Loewenthal Neto

Dedico esta monografia ao meu marido Lucas Gadiel, que foi capaz de suportar todos os meus momentos de estresse durante o processo. Com muita gratidão no coração por fazer parte da minha vida. E aos meus filhos Joao Miguel Garcia Macedo e Alana Garcia Lopes, que tiveram de lidar com a minha ausência ao longo deste curso e finalização do trabalho. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me dado capacidade e persistência para a realização deste curso e do trabalho de conclusão. Aos meus filhos, que são minha inspiração para correr atrás e realizar todos os meus sonhos por eles.

Ao meu avô, que faleceu antes da neta conseguiu passar na faculdade, sei que deve estar orgulhoso me cuidando lá de cima. Á minha tia Fabiana, pela confiança e incentivo depositado a mim em todos esses anos e ao auxílio há ida para a faculdade.

Ao meu esposo, por todo incentivo e paciência desde sempre me inspirando e auxiliando. A minha prima e comadre Leticia, que sempre acreditou e apoiou e dizia que eu era capaz de tudo até quando nem eu acreditava mais. A minha amiga Eduarda que cursou a faculdade comigo e desde o primeiro dia até hoje me apoiou e me ajudou em tudo

Aos familiares e amigos que sempre torceram para que eu alcançasse meus objetivos.

Ao professor Gean Carlos Balduino Junior, por terem me orientado e me auxiliado nesse desafio, que sem a ajuda dele não teria conseguido.

Á minha mãe, pela criação e cuidado. Por fim. a todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação e realização deste grande sonho em minha vida.

RESUMO

A exposição excessiva nas redes sociais no caso de crianças e adolescentes é crítica, pois estão em uma fase de desenvolvimento particular, o que acentua sua vulnerabilidade. Além disso, é importante considerar o impacto que o uso excessivo de telas pode ter na vida e na formação dessas crianças. Assim, a pesquisa questiona: como é regulamentada a superexposição da imagem das crianças nas redes sociais? Pensando nesse cenário, esse trabalho objetiva destacar as leis de proteção e dos direitos das crianças e adolescentes, bem como discutir sobre a superexposição e os impactos que essa pode causar. Como método de abordagem, utilizou-se o dialético, que confronta paradigmas divergentes para a compreensão do fenômeno à luz do direito brasileiro, além de instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental. Ficou evidente que os pais têm a responsabilidade de autorizar o uso da imagem de crianças e adolescentes, já que estes não têm capacidade legal para conceder essa autorização. Essa intervenção deve estar alinhada com o melhor interesse do menor. A doutrina busca conciliar o poder parental com a proteção dos direitos fundamentais da criança, como o direito ao respeito à sua integridade física, psicológica e moral, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de ser crucial educar as crianças sobre segurança na internet, reconhecendo as diferentes percepções culturais dos papéis infantis. A sociedade deve enfrentar os riscos digitais e criar um ambiente online seguro e favorável ao desenvolvimento infantil saudável, requerendo políticas eficazes, cooperação entre governos, empresas de tecnologia e organizações de proteção à infância, além do compromisso contínuo de pais e educadores.

Palavras-chave: Superexposição; Crianças; Redes Sociais; Telas;

RESUMEN

La exposición excesiva en las redes sociales en el caso de niños y adolescentes es crítica, como lo son en una fase de desarrollo particular, lo que acentúa su vulnerabilidad. Además, es importante considerar el impacto que el uso excesivo de las pantallas puede tener en las vidas y la formación de estos niños. Por lo tanto, la investigación pregunta: ¿Cómo se regula la sobreexposición de la imagen de los niños en las redes sociales? Pensando en este escenario, este trabajo tiene como objetivo resaltar las leyes de protección y derechos de los niños y adolescentes, así como discutir sobre la sobreexposición y los impactos que puede causar. Era evidente que los padres tienen la responsabilidad de autorizar el uso de la imagen de niños y adolescentes, ya que no tienen capacidad legal para otorgar esta autorización. Esta intervención debe estar alineada con el mejor interés del menor. La doctrina busca conciliar el poder de los padres con la protección de los derechos fundamentales del niño, como el derecho a respetar su integridad física, psicológica y moral, tal como se establece en el estatuto infantil y adolescente. Además de ser crucial para educar a los niños sobre la seguridad de Internet, reconociendo las diferentes percepciones culturales de los roles de los niños. La sociedad debe enfrentar riesgos digitales y crear un entorno en línea seguro y favorable para el desarrollo de niños saludables, que requieren políticas efectivas, cooperación entre gobiernos, empresas de tecnología y organizaciones de protección infantil, así como el compromiso continuo de los padres y los educadores.

Palabras clave: sobreexposición; Niños; Redes sociales; Pantallas;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS ASPECTOS GERAIS SOBRE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
3 A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	14
4 CONTEXTO DE REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E TIKTOK) COM RELAÇÃO A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e das novas tecnologias de comunicação e informação, a distinção entre a esfera pública e a privada tornou-se cada vez mais tênue. Essas tecnologias impactam significativamente as relações pessoais, as estruturas familiares e os modelos de negócios, resultando em uma crescente tendência de expor e inserir precocemente menores de idade no mundo virtual.

Paralelamente, a sociedade contemporânea demonstra um forte desejo por visibilidade e reconhecimento, frequentemente alcançados através das redes sociais. Essas plataformas se tornaram ferramentas poderosas para tornar a vida privada mais acessível, frequentemente trocada por fama e lucro.

No Brasil, a doutrina da proteção integral foi consolidada na legislação com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, com primazia de interesse e prioridade de atendimento.

Estabeleceu-se a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na promoção e proteção desses direitos, criando um Sistema de Garantia e Proteção. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado para regulamentar as ações e políticas do Estado em conformidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O estatuto instituiu a municipalização dos atendimentos, a devolução da jurisdição ao judiciário e mecanismos de participação da sociedade, como conselhos tutelares, conselhos de direitos e entidades não governamentais, visando à formulação de políticas públicas e ao atendimento das crianças e adolescentes.

No entanto, a efetiva implementação dessas medidas e a garantia plena dos direitos estabelecidos ainda enfrentam desafios significativos. A falta de recursos, a desigualdade social e a falta de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes são alguns dos obstáculos a serem superados. É fundamental um compromisso contínuo por parte do Estado, da sociedade civil e das instituições envolvidas para assegurar o pleno cumprimento desses direitos e promover um ambiente seguro e acolhedor para todas as crianças e adolescentes do país.

Nesse trabalho entende-se que alguns casos, a exposição excessiva da vida pessoal, decorrente de escolhas individuais, pode impactar a esfera jurídica de terceiros, que devem lidar com as consequências dessa visibilidade. No caso de

crianças e adolescentes, essa situação é ainda mais crítica, pois estão em uma fase de desenvolvimento particular, o que acentua sua posição de vulnerabilidade. Além de compreendermos o impacto que o uso excessivo de telas pode causar para a vida e formação da criança.

Nessa perspectiva, ao compartilharem excessivamente informações e imagens de seus filhos, os pais ultrapassam seus próprios direitos e invadem os direitos dos filhos. Como detentores da autoridade parental, os pais têm a obrigação de proteger e promover os interesses dos menores, exercendo essa autoridade em benefício das crianças. Assim, surge a pergunta que cerca essa pesquisa: Como é regulamentada a superexposição da imagem das crianças nas redes sociais?

Primeiramente, é importante considerar que o princípio do melhor interesse da criança exige que ela receba proteção especial devido à sua condição de "ser em desenvolvimento". Isso significa que seus interesses devem ser priorizados, especialmente quando entram em conflito com os interesses de outras pessoas. Quando os dados pessoais de crianças e adolescentes são colocados na internet, eles permanecem acessíveis a qualquer pessoa, o que pode levar a constrangimentos e impactos negativos. Essa exposição pode prejudicar o desenvolvimento pleno dos direitos de personalidade da criança.

Pensando nesse cenário, esse trabalho objetiva destacar as leis da proteção e dos direitos das crianças e adolescentes bem como discutir sobre a superexposição e os impactos que essa pode causar.

Por se tratar de um tema relevante e atual, é essencial abordá-lo, além de ser um tema de interesse de profissionais e futuros profissionais do Direito. Esse assunto também tem impacto na sociedade em geral já que vivemos em uma era em que os adultos sentem a necessidade de compartilhar desde o momento em que acordam até a hora de dormir, divulgando sua privacidade e momentos íntimos. No entanto, é crucial lembrar que as crianças não deveriam ter suas vidas expostas, devido à sua incapacidade de se defenderem e cuidarem de si mesmas.

A pesquisa está organizada em três capítulos. No presente capítulo, são abordados os aspectos gerais sobre a doutrina da proteção integral e os direitos e garantias previstos para crianças e adolescentes. O segundo capítulo trata da privacidade de crianças e adolescentes no contexto da doutrina da proteção integral. O terceiro capítulo discute a regulamentação das plataformas de redes sociais para crianças e adolescentes.

2 OS ASPECTOS GERAIS SOBRE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até o final do século XIX, o sistema judicial brasileiro não distinguia entre adultos, adolescentes e crianças. No entanto, na década de 1880, com o aumento da presença de filhos de escravos alforriados e recém-chegados imigrantes nos centros urbanos, surgiu um desafio social. Isso levou à necessidade de implementar políticas públicas, inclusive no âmbito penal, conforme apontado por Oliveira (2022).

A partir de 1927 foi oficializado o Decreto nº 17.943-A, popularmente conhecido como "Código de Menores" ou "Código Mello Mattos", em honra a José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina. Este decreto foi baseado na Doutrina do Direito Penal do Menor e unificou as leis de assistência e proteção aos menores (Oliveira, 2022).

Durante os anos 1970, período da Ditadura Militar no Brasil, o Código de Menores passou por uma revisão que o tornou mais paternalista. Nessa época, os juízes eram esperados para agir de forma repreensiva, assemelhando-se a verdadeiros "pais", mesmo que os direitos processuais fundamentais, como o "Devido Processo Legal" e a "Ampla Defesa", não fossem garantidos para crianças e adolescentes. Não se considerava, ainda, a necessidade de assistência jurídica por advogados para proteger os menores. O Estado exercia forte pressão sobre as famílias para evitar que crianças e adolescentes caíssem em situações de rua. Essa preocupação estava principalmente relacionada à situação legal das famílias, ignorando as questões sociais, o que gerou críticas de especialistas em direitos da infância (Bazílio; Kramer, 2006).

Os estudiosos geralmente identificam três fases históricas na evolução dos direitos da criança e do adolescente.

a) No primeiro momento, conhecido como tratamento penal indiferenciado, os menores eram tratados de forma similar aos adultos. Eles eram equiparados a animais e cumpriam suas penas nas mesmas instituições que os adultos.

b) O segundo momento corresponde à fase tutelar, liderada pelo movimento reformador. O objetivo era separar as instituições destinadas aos adultos daquelas destinadas aos menores de idade. Nesse contexto, o Estado exercia controle sobre o menor, e o juiz tinha autoridade discricionária na aplicação do melhor interesse do menor.

c) O terceiro momento, chamado de Responsabilização Juvenil, marca a distinção entre os conflitos dos jovens com a lei e os conflitos de ordem social.

Oliveira (2022) discorre que com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), influenciado pelos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos e proteção à infância e adolescência, como a "Convenção sobre os Direitos das Crianças" houve mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, confirmado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, estabelece a responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade no cuidado das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta para garantir seus direitos, incluindo saúde, educação, lazer, dignidade e convivência familiar e comunitária.

Além disso, o artigo 228 da Constituição Federal estipula a inimputabilidade penal para menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Assim, surgiu a Doutrina da Proteção Integral, baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90. Esta doutrina reconhece os direitos da criança e do adolescente como sujeitos de direito que requerem prioridade devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. Cabe ao Estado e à sociedade garantir condições iguais para o exercício de sua cidadania (Oliveira, 2022).

A inclusão da proteção integral na Constituição Federal do Brasil (CRFB), nos Artigos 227 e 228, marca um momento importante onde a sociedade civil teve um papel fundamental. Isso aconteceu através das emendas populares que ajudaram a moldar o texto que foi posteriormente aprovado. Esse processo aconteceu em meio a uma intensa mobilização social durante a elaboração da constituição na Assembleia Constituinte. O objetivo era sensibilizar tanto a sociedade quanto o Estado para uma mudança no tratamento legal dado às crianças e adolescentes. Essa mudança visava abandonar a antiga abordagem de considerá-los em "situação irregular", como era definido no Código de Menores de 1979 (Leite, 2022 e Oliveira, 2022).

A implementação da proteção integral marcou uma mudança de paradigma, alterando a percepção das crianças e dos adolescentes como meros objetos de direitos, muitas vezes associados à necessidade ou à delinquência, para uma abordagem que reconhece seu protagonismo e titularidade de direitos, independentemente de estarem em situação de risco. Essa abordagem visou corrigir

deficiências na atuação ao longo dos anos. Reconhecendo a desigualdade inerente à infância e à adolescência em relação aos adultos, a proteção integral concede tratamento diferenciado, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Portanto, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são classificados como absolutos, enquanto os direitos fundamentais dos adultos são considerados relativos.

De acordo com Oliveira (2022) o Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil (CRFB) trata da proteção integral das crianças e adolescentes. Ele estabelece que a responsabilidade por essa proteção é compartilhada entre três instâncias: a família, a sociedade e o Estado. Não há uma hierarquia entre elas, todas têm responsabilidade ao mesmo tempo. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu Artigo 3º, inclui também a comunidade nessa responsabilidade.

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um amplo e moderno conjunto de direitos e garantias fundamentais. Definiu que a família, a sociedade e o Estado têm o dever legal e conjunto de priorizar a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que requerem cuidados especiais para seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Essa garantia é essencial para assegurar plenamente seus direitos à vida, saúde, educação, lazer, esporte, cultura, profissionalização, convivência familiar e comunitária.

Esse dever é solidário, com a família sendo a primeira esfera de atenção para a criança e o adolescente. Todos os direitos assegurados podem ser reivindicados por qualquer criança ou adolescente, sem distinção, pois são considerados indivíduos em desenvolvimento e, portanto, têm direito à dignidade e aos direitos previstos em lei. Isso inclui tanto os direitos essenciais para sua sobrevivência quanto aqueles que promovem seu desenvolvimento pessoal e social, além de situações em que requerem proteção especial (Fontoura, 2011).

Hoje em dia, interpretar esse artigo da Constituição apresenta desafios. É preciso pensar na família de acordo com a diversidade de formas familiares e nas relações dentro delas de forma democrática. A família é considerada a base da sociedade, com direitos e deveres definidos no texto constitucional. Ao mesmo tempo, é importante entender a sociedade como um conjunto de diferentes grupos e instituições que devem ser envolvidos na garantia dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Isso inclui empresas, meios de comunicação e bancos, entre outros (Leite, 2022).

Quando se trata do direito da criança e do adolescente, é essencial que o jurista interprete os dispositivos relevantes de acordo com a interpretação finalística, que, nesse caso, é guiada pelos princípios da proteção integral da criança e do adolescente. A finalidade da lei é sempre orientada por um valor, e sua preservação ou atualização deve garantir esse valor, mesmo que por meio de sanções, a fim de evitar qualquer desvalorização. Interpretar uma lei implica, inicialmente, compreendê-la em sua totalidade de acordo com seus objetivos sociais, para então determinar o significado de cada um de seus dispositivos. Somente dessa forma ela pode ser aplicável a todos os casos que correspondam a esses objetivos (Fontoura, 2011).

Além do mais De Souza Onofre (2022) comenta que com a implementação dessa nova abordagem legal, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta nas políticas públicas e ações do governo. Isso significa reconhecer que eles têm direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Também devem ser protegidos contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O principal princípio por trás dessa nova abordagem é o da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Isso significa que devemos considerar o que é melhor para atender às suas necessidades e interesses, garantindo sua proteção total.

Entre os novos preceitos garantidos pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto, destaca-se o disposto no inciso IV, que trata do interesse superior da criança e do adolescente. Este preceito determina que toda intervenção deve priorizar os interesses das pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo aos demais interesses no contexto plural do caso concreto. O interesse superior da criança e do

adolescente é um valor frequentemente mencionado, especialmente no direito internacional, onde é referido como maior, melhor ou superior interesse da criança (Rossado e Lépure, 2014).

Na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), esse princípio é abordado nos seguintes artigos: art. 3.º, "1", art. 9.º, "1", art. 9.º, "3", art. 18, "1", art. 21, art. 37, "c", e art. 40, "2", "b". Além dessas disposições na CDC, o princípio também é mencionado no art. 45 das Diretrizes de Riad (Rossado e Lépure, 2014).

Nesse sentido, sempre que necessário, o princípio do interesse superior da criança será utilizado como guia para a aplicação de todas as regras e princípios relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Esse princípio funciona como um critério de razoabilidade na escolha de uma norma jurídica ou na decisão de não aplicar uma norma, sempre com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança em desenvolvimento.

Todos os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados, independentemente de sua situação financeira, raça, religião ou nacionalidade, por meio do comprometimento dos pais, da sociedade e do Estado. É primordial priorizá-los em todas as circunstâncias, visando sempre ao melhor interesse dessa parcela da população.

Essa abordagem busca eliminar as categorizações de "crianças carentes" ou "crianças delinquentes", reconhecendo que todos têm direito à proteção de seus direitos. Além disso, representa o fim da estigmatização de crianças e adolescentes rotulados como estando em "situação irregular" por não se enquadrarem em critérios de nascimento privilegiado.

3 A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No que se refere aos fundamentos normativos que envolvem a proteção e a liberdade da criança e do adolescente frente à exposição no ambiente virtual, este tópico aborda essas questões, elucidando as perspectivas de teóricos que estudam o tema e apresentando pesquisas que fundamentam essa discussão (Santos, 2022). Nesse sentido, destaca-se o argumento de Dantas (2021), que ressalta o espaço virtual como um elemento que estimula a criação de conteúdos midiáticos

direcionados ao público infanto-juvenil, desconsiderando o estágio peculiar de desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes.

Nesse contexto da proteção de crianças e adolescentes da superexposição, a Doutrina da Proteção Integral, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Ferreira (2020) reconhece que crianças e adolescentes, além de serem sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, possuem direitos especiais devido às suas condições específicas de desenvolvimento.

Pickler (2021) argumenta que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois deve ser limitada quando entra em conflito com outros direitos, como a intimidade, imagem, honra e vida privada, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana. Assim, no contexto infanto-juvenil e da exposição digital, são essenciais a mediação parental e a imposição de limites no uso das tecnologias.

Ainda nesse contexto, Santos (2022) discute a colisão de direitos fundamentais, explicando que o conflito ocorre quando diferentes titulares exercem direitos fundamentais de forma que um direito individual pode comprometer outro. Portanto, para lidar com o conflito entre a proteção da privacidade e a liberdade de expressão e autonomia de crianças e adolescentes no ciberespaço, é crucial considerar as condições específicas de cada situação, justificando a prevalência de um direito fundamental sobre o outro.

Ainda no tema da privacidade da criança e do adolescente compreende-se que imagem é a expressão sensível da personalidade ou a projeção da pessoa, tanto em sua aparência física quanto em seu caráter moral, sendo, portanto, o direito de personalidade mais vulnerável a ser violado (Medeiros, 2019). Além de representar uma questão subjetiva existencial ligada ao próprio indivíduo, o direito à imagem pode também ter uma dimensão econômica, entrando assim no âmbito do comércio jurídico. Nestes casos, o titular detém uma dupla titularidade: tanto no aspecto pessoal quanto no patrimonial, embora o aspecto subjetivo existencial seja predominante (Terra, Moraes, *et al.*, 2016).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), imagem é considerada um dado biométrico sensível e requer cuidados especiais. Através da imagem, é possível identificar uma pessoa, seus traços físicos característicos, e até mesmo a imagem facial tem sido usada como substituto da impressão digital, permitindo acesso seguro a diversos sistemas e dispositivos.

Alguns direitos são fundamentais para a existência de outros direitos decorrentes, além de serem essenciais para a plenitude do indivíduo titular desses direitos. Os direitos da personalidade desempenham um papel crucial nesse sentido, pois tocam no núcleo essencial de cada pessoa, despertando interesse público em sua proteção, além do interesse privado no respeito à individualidade de cada indivíduo.

O direito de imagem é reconhecido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, ao lado de outros direitos fundamentais como liberdade e igualdade, os quais são inerentes à condição humana e inseparáveis do ser humano. Esse direito abrange tanto aspectos positivos, como a escolha de aparecer quando e onde desejar, quanto aspectos negativos, como o direito de impedir a divulgação não autorizada da própria imagem.

Como decorrência do respeito devido às crianças, Silva (2022) afirma ser crucial preservar sua imagem. É importante considerar que a identidade e autonomia, mencionadas imediatamente no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são características suscetíveis a serem afetadas por uma superexposição nas redes sociais. Crianças que são expostas de forma excessiva enquanto ainda não têm capacidade para consentir podem sofrer sérios prejuízos no desenvolvimento de sua própria identidade. Isso ocorre porque sua identidade pode ser moldada por terceiros que, por meio de uma simples foto, podem transformá-las em celebridades.

O fenômeno do "sharenting", caracterizado pelo amplo compartilhamento de mídias visuais de crianças por internautas, assim como os perfis infantis em redes sociais, são tendências recentes em nossa sociedade, cujos prejuízos e impactos ainda não são totalmente compreendidos. Por isso, não há disposição específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou em outras normas nacionais que abordem diretamente esse tema. No entanto, a segurança das crianças em ambientes digitais é um aspecto de suma importância a ser considerado (Silva, 2022).

Mesmo que os direitos de personalidade garantidos a crianças e adolescentes já sejam especiais por natureza, o direito à imagem possui uma peculiaridade adicional. O titular tem o exclusivo direito de autorizar o seu uso por terceiros e colher benefícios econômicos disso. Dado que crianças e adolescentes estão em um estágio peculiar de desenvolvimento e não possuem capacidade civil para conceder a devida autorização, a disposição sobre o direito à imagem deles recai sobre os

pais. A intervenção dos pais é válida apenas quando atende ao melhor interesse do menor (Terra, Moraes, *et al.*, 2016).

A doutrina, então, visa adaptar o poder familiar à preservação do interesse primordial do menor. Assim, a vontade do representante legal não pode suplantar a necessidade de proteger o direito ao respeito estabelecido no artigo 17 do ECA, o qual garante a inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes (Medeiros, 2019).

Pensando na capacidade civil dos menores Medeiros (2019) discorre ser importante observar que, embora a criança careça do discernimento necessário para manifestar sua vontade durante grande parte de sua vida, ela gradualmente participa mais do processo decisório sobre sua vida à medida que cresce e se desenvolve. Isso não diminui, mas sim reduz a preponderância dos pais em sua função protetiva. Portanto, é essencial reconhecer a autonomia progressiva conquistada pelos filhos, que atinge sua plenitude quando atingem a maioridade e cessa a autoridade parental. Até que isso aconteça, cabe aos pais zelarem pelos direitos da personalidade de seus filhos de forma dialogante, não autoritária, reconhecendo tanto a autonomia das crianças quanto representando-as ou assistindo-as na celebração de negócios jurídicos com terceiros.

A Constituição de 1988, ao adotar a doutrina da proteção integral à criança, consagrou o direito ao não trabalho para jovens com idade inferior a 14 anos, devido às consequências negativas que o trabalho acarreta para seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Quando as crianças substituem brincadeiras por trabalho, sua criatividade, espontaneidade e comunicação são prejudicadas. O trabalho infantil força a criança a reprimir sua natureza infantil, prejudicando o desenvolvimento de sua identidade e transformando-a em uma "miniatura de adulto". Além disso, o trabalho infantil priva a criança do exercício da criatividade e da fantasia, cuja importância é tão grande que o direito de brincar e se divertir foi expressamente reconhecido no artigo 16, IV, do ECA. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV - brincar, praticar esportes e divertir-se (BRASIL, 1990).

4 CONTEXTO DE REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E TIKTOK) COM RELAÇÃO A PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Como esclarecido no capítulo anterior o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao “acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”. Isso significa que crianças e adolescentes devem ter acesso à cultura e ao lazer públicos sem impedimentos, desde que esses sejam apropriados ao seu estágio de desenvolvimento e amadurecimento psicológico (Nucci, 2021). Portanto, qualquer proibição de acesso a determinadas formas de cultura e lazer deve ser justificada com base na proteção integral e no melhor interesse dos adolescentes.

No âmbito infralegal, a Portaria nº 502/2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) regulamenta a classificação indicativa mencionada no artigo 74 do ECA. Essa classificação serve para informar pais e responsáveis sobre o conteúdo de diversões e espetáculos públicos, obras audiovisuais e outros produtos mencionados no artigo 2º e seus incisos da referida portaria. Especificamente com relação ao entretenimento e a regulamentação de redes sociais como *Instagram* e *Tiktok* é preciso pontuar aspectos fundamentais como a privacidade da criança e do adolescente.

Os modelos regulatórios das plataformas digitais frequentemente se fundamentam em três pilares: autorregulação, heterorregulação e correção. Na heterorregulação, o Poder Público define normas sobre o funcionamento e a responsabilização das plataformas. A autorregulação, por sua vez, é fortemente influenciada pela Declaração de Independência do Ciberespaço de 1996, escrita por John Perry Barlow, e envolve a criação de normas pelos próprios gestores da plataforma. O modelo de correção surge quando se combinam as normas públicas com aquelas estabelecidas pela própria empresa digital (Ruediger, 2022).

Alguns autores defendem que a melhor abordagem para regulamentar as plataformas digitais é a combinação de autorregulação e heterorregulação (Ruediger, 2022). Ainda destacam a necessidade de reflexão sobre a intervenção regulatória e o papel das plataformas privadas na garantia dos direitos humanos fundamentais. Com base nessas conclusões, é possível destacar a importância de os regulamentos

das redes sociais observarem os direitos fundamentais dos adolescentes que utilizam a rede, especialmente em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com os termos de uso do Instagram (2022c, n.p.), a plataforma requer que seus usuários tenham no mínimo 13 anos de idade, ou a idade mínima legal exigida em seu país para utilizar o serviço. Portanto, em ausência de uma disposição legal específica no estado onde o internauta reside, é necessário que ele tenha pelo menos 13 anos para se cadastrar e utilizar regularmente a plataforma.

A empresa responsável pelo Instagram, assim como pelo Facebook e outras plataformas, não oferece suporte para aplicativos direcionados a menores de 13 anos. Isso se deve ao fato de que, nos Estados Unidos, a coleta e o tratamento de dados desses menores são regulamentados por leis especiais, como a Lei de Proteção da Privacidade Online das Crianças. Conforme essa lei, é exigida a autorização dos responsáveis legais para a coleta de informações de crianças com menos de 13 anos (META,2022).

Nessa mesma rede social, é sugerido que a supervisão parental ativa e propositiva é essencial para que crianças e adolescentes desenvolvam competências e habilidades para uma utilização ética e responsável das tecnologias. Essa supervisão, conhecida como mediação parental, engloba estratégias utilizadas pelos pais para acompanhar, intermediar e supervisionar o uso das tecnologias por seus filhos.

A mediação parental, que consiste nas formas de interação entre pais e filhos sobre o uso das mídias digitais, pode ser dividida em três tipos principais: restritiva, ativa e de *coviewing*. Na abordagem restritiva, os pais estabelecem regras e limitações para o acesso e uso das tecnologias, como restrições de tempo e conteúdo. Já na mediação ativa, os pais dialogam com os jovens sobre os conteúdos que estão consumindo, explicando aspectos morais e fictícios de determinadas situações. Por fim, no *coviewing*, pais e filhos utilizam a tecnologia de forma compartilhada e simultânea (Almeida, Oliveira e Bona, 2023).

Outra rede social importante de ser comentada é o Tiktok. Lançado em 2016 pela empresa chinesa ByteDance, o TikTok é atualmente o aplicativo mais baixado nas lojas digitais e figura entre as dez redes sociais mais acessadas do mundo, com mais de 1 bilhão de downloads. Desde que chegou ao Brasil, em meados de 2019, o TikTok tem se destacado por alcançar uma audiência estratégica: crianças e jovens

conectados que frequentemente consomem ou produzem vídeos de humor, dublagens de músicas, filmes e séries. Embora o TikTok tenha poucas ou quase nenhuma diretriz específica para a segurança infantil, a superexposição e a falta de supervisão adequada emergem como preocupações principais.

De acordo com o site da empresa, para usar o TikTok, é necessário ter pelo menos 13 anos. Em algumas regiões, há restrições adicionais de idade baseadas na lei local. Nos Estados Unidos, existe uma versão do TikTok para menores de 13 anos que inclui proteções extras, como restrições de recursos interativos e avaliações de conteúdo pela Common Sense Networks. Se a data de nascimento ao criar uma conta indicar menos de 13 anos, essa versão será aplicada automaticamente (Tiktok,2024).

Além disso, eles relatam que as contas de usuários que não atendem à idade mínima são banidas. A comunidade pode denunciar contas suspeitas de não cumprir o requisito de idade mínima, bem como o TikTok não permite conteúdo que possa prejudicar jovens psicologicamente, fisicamente ou no desenvolvimento. Contas que violam gravemente essas regras, especialmente em casos de infração sexual contra jovens, serão banidas, e os casos serão denunciados ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas dos Estados Unidos (NCMEC) e às autoridades policiais se houver uma ameaça específica e iminente (Tiktok,2024).

Apesar das diretrizes do TikTok proibirem que crianças menores de 13 anos criem contas, Almeida, Oliveira e Bona (2023) observaram a partir de uma pesquisa que, entre os 47 vídeos analisados com determinadas hashtags, 8,4% dos perfis pertencem a crianças (menores de 13 anos) que postam regularmente vídeos de diversas categorias, expondo abertamente seus rostos. Isso ressalta a importância do papel dos pais ou responsáveis no monitoramento das atividades online de seus filhos, pois a segurança das crianças na internet é uma responsabilidade conjunta entre plataformas, cuidadores e os próprios usuários.

É essencial destacar que existem indivíduos que acessam a internet deliberadamente para localizar e explorar crianças vulneráveis. Esses predadores online usam várias estratégias e ferramentas para se aproximar e manipular suas vítimas, explorando a ingenuidade e curiosidade natural dos jovens. A crescente digitalização da sociedade e o fácil acesso à internet por crianças aumentam os riscos e desafios na proteção desse público (Almeida, Oliveira e Bona, 2023).

De acordo com Frazão (2021) a necessidade de intervenção judicial para ações inibitórias por parte das empresas foi estabelecida com o propósito de preservar a liberdade de expressão. No entanto, como salientado pelo autor as plataformas digitais não são meros canais neutros para o tráfego de conteúdo de terceiros. Elas representam ambientes virtuais com complexos modelos de negócios, direcionando conteúdo de acordo com suas estratégias. Para além das disposições da Lei 12.965/2014, essas plataformas já possuem mecanismos internos de regulação de conteúdo, permitindo o controle sobre o que viola seus termos de uso. Além disso, esse aspecto não foi plenamente considerado na elaboração da referida legislação.

A exposição excessiva e constrangedora de crianças representa um perigo psicológico, uma vez que a divulgação excessiva impacta o desenvolvimento psicológico da criança. Quando os pais compartilham de forma indiscriminada momentos íntimos e informações sensíveis, as crianças tendem a considerar essa prática como normal e até mesmo apropriada, buscando reproduzir esse comportamento em busca de validação social (Steinberg, 2017). Isso pode resultar em efeitos negativos no desenvolvimento psicossocial da criança e na sua compreensão do mundo ao seu redor.

Portanto, é crucial examinar a responsabilidade das plataformas digitais pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, levando em conta essa perspectiva. Isso visa evitar que a liberdade de expressão seja usada como justificativa para negligenciar o dever de cuidado, especialmente em relação a grupos altamente vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou claro que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais atingiu proporções inimagináveis, tornando-se essencial o debate sobre a responsabilidade civil dos responsáveis por esse tema, que tem gerado muitas reflexões no meio social e jurídico. Dessa forma, os pais devem supervisionar a conduta de seus filhos na internet, buscando sempre garantir a proteção da imagem e privacidade das crianças e adolescentes, além de evitar exposições

desnecessárias e indevidas. Assim, os responsáveis podem prevenir a responsabilização civil por não cumprirem com seu papel de proteção aos menores.

Em síntese, reconhecendo que os papéis e significados atribuídos às crianças variam amplamente entre diferentes sociedades, grupos e contextos culturais, é fundamental educar as crianças sobre como navegar com segurança na internet. Portanto, é essencial que a sociedade reconheça e enfrente os riscos inerentes, buscando criar um espaço digital que seja simultaneamente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças. Isso exige a implementação de políticas eficazes, a colaboração entre governos, empresas de tecnologia e organizações de proteção à infância, além do compromisso contínuo de pais e educadores em promover um ambiente online seguro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Glenda; OLIVEIRA, Késia Santos; BONA, Viviane de. As crianças no tiktok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social. Trabalho de Conclusão de Curso (Pedagogia) - **Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 de julho de 1990.

DANTAS, V. W. R. O Sistema Regulatório Brasileiro como instrumento assecuratório dos Direitos das Crianças e Adolescentes: uma análise do combate à publicidade infantil no Brasil. 2021. 73 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

DE SOUZA Onofre, Raquel Varela Barreto. O direito da criança e do adolescente a partir da doutrina da proteção integral. **Revista Avant**, v. 6, n. 2, 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 78, p. 165, 2020.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e a questão da responsabilidade por conteúdos ofensivos de terceiros**. 2019. Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/plataformas-digitais-e-a-questao-daresponsabilidade-por-conteudos-ofensivos-de-terceiros/>. Acesso em: 07 maio. 2024

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. 2022b. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share

LEITE, Beatriz Alcici Matos. Análise do parágrafo segundo do artigo 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: um paralelo entre o menorismo e a doutrina da

proteção integral. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f., il. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

META. **Motivos para a não aprovação de aplicativos**. 2022. Disponível em: <https://ptbr.facebook.com/business/help/505825226263662?id=21141211006483>

OLIVEIRA, M, L. O desenvolvimento da doutrina da proteção integral no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 21, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.789. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/789>. Acesso em: 14 maio. 2024.

PICKLER, C. M. Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021, 67 p. **Monografia** (Graduação em Direito) -Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Comentado artigo por artigo**, v. 10, p. 65, 2014.

SANTOS, Vitória Kelly Castro dos. **Privacidade no ambiente digital: apontamentos sobre a proteção e a exposição da criança e do adolescente**. 2022.

SILVA, Mirella dos Santos. A superexposição da imagem da criança nas redes sociais e o dever de cuidado das plataformas por moderação de conteúdo. Orientadora: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2022. 69f. **Trabalho de Conclusão**

de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children"s Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 22 de Maio. 2022.

TIKTOK, 2024. **Segurança e bem-estar dos jovens** . Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety>. Acesso em: 10 de abril. 2024.